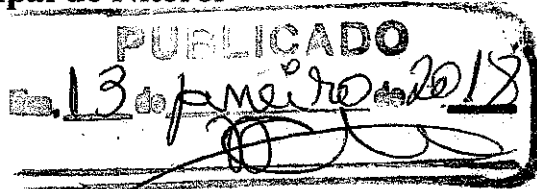


Ofício GAB nº 051/2018

Niterói, 04 de janeiro de 2018.

Exmo. Sr.
Vereador PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,



Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº 045/2017/SMDCP, de 19/12/17, referente ao Projeto de Lei nº 00047/2017, de autoria do Vereador Carlos Jordy e co-autoria do Vereador Bruno Bastos Lessa, que torna obrigatória a apresentação de Relatório Fiscal, de interesse público, por parte do Poder Executivo Municipal.

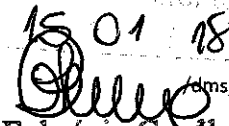
Ao restitui a via do Autógrafo, comunico a V.Exa. que vetei totalmente o Projeto de Lei, pelas razões anexas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

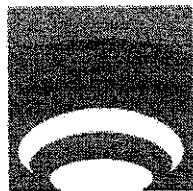
Atenciosamente,


Rodrigo Neves
Prefeito

Secretaria de Mesa Diretora
e o Conselho de Fiscalização
Por: _____

15 01 18

Fabricia Coelho
Diretora da Divisão Legislativa
Matr. 103.132-7

10/4071/17



PREFEITURA
NITERÓI

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 00047/2017

Vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto de Lei apresentado por essa Câmara Municipal, que torna obrigatória a apresentação de relatório fiscal, de interesse público, por parte do poder Executivo Municipal.

O PL é dotado de indiscutível interesse público e, é indene de dúvida, propõe-se a tutela do direito à informação dos cidadãos e o dever de publicidade da Administração Pública (art.37, CRFB). No entanto, é forçoso reconhecer que o projeto cria obrigação para a Administração de maneira indevida, bem como não passa pelo crivo da necessidade, subprincípio informador do princípio da proporcionalidade.

O PL 047/2017 cria obrigação administrativa para o Poder Executivo, no sentido de preparar e apresentar relatório fiscal da arrecadação tributária municipal, afrontando o princípio da separação dos Poderes e a iniciativa de reserva de lei, conforme estabelecem, respectivamente, os artigos 7º e 112º, § 1º, inciso II, “d”, e 145, inciso VI, da Constituição Estadual. Em complemento, o art. 49 da Lei Orgânica do município de Niterói estabelece que compete ao Prefeito a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre:

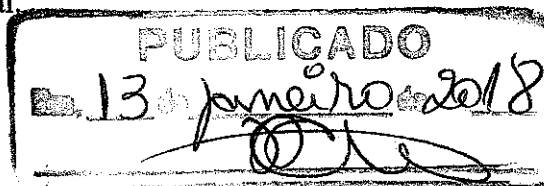
“ I -

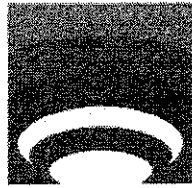
II -

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos na Administração Pública”

Cumprе ressaltar que o art. 1º, caput, da lei em comento expressamente impõe uma obrigação de fazer ao Poder Executivo Municipal, instituindo dever a ser desempenhado pela Secretaria Municipal de Fazenda, mais especificamente, elaborar relatório fiscal a ser apresentado pelo município nos quinze dias iniciais do ano legislativo, afrontando ao princípio da separação dos poderes e, ainda, usurpação de competência própria do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea “d”, inciso VI, da Constituição Estadual.

Assim, como se depreende, não só da lei orgânica, mas também as regras constitucionais que regem a matéria, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para dispor e organizar a administração pública, ou seja, apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Fazendária Municipal.





PREFEITURA
NITERÓI

GABINETE DO PREFEITO

É reforço concluir que o projeto exigirá, ainda, aumento de despesa pública em razão de eventual necessidade de ampliação do rol de servidores para formular, durante o ano fiscal, o relatório de arrecadação tributária.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que afigura-se inconstitucional, por vício de iniciativa, projeto de lei de iniciativa parlamentar que acarrete despesa para o Poder Executivo.

Finalmente, saliento que o referido projeto de lei não representa necessidade imperiosa, porquanto a providência criada já é suficientemente satisfeita pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Este diploma legal instituí a necessidade de apresentação do *relatório fiscal quadrimestral e prestações de contas*, instrumentos que permitem o controle efetivo da arrecadação tributária municipal nos termos dos artigos 55 e 58 da referida lei

Sendo assim, em que pese a louvável iniciativa dessa nobre Casa Legislativa, o projeto de lei em discussão não pode ser sancionado, haja vista que padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar totalmente o referido projeto de lei.



Rodrigo Neves
Prefeito